



PARECER JURÍDICO Nº. 212/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2021.1908-001IN/SEINFRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR ACERCA DA VIABILIDADE JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESLOCAMENTO DE REDE MT/BT (POSTES), NA AV. DOM AURELIANO MATOS, Nº 2702(0599924 – 9431504) e 2658(0599911 – 9431470), PRÓXIMO AO BANCO DO NORDESTE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Trata-se de processo administrativo que busca a contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório, encaminhado a esta Procuradoria Municipal para que, por força do art. 38 da Lei 8.666/93, profira-se parecer inicial acerca da viabilidade jurídica de procedimento, tombado sob o nº 2021.2801-001IN/SEINFRA, tendo como objetivo o acima citado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Com isso, registre-se que a presente análise é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Acerca da novel Lei nº. 14.133/2021, imperioso ressaltar que, no que tange às regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios, inobstante sua imediata entrada em vigor, o art. 193, inciso II,



estabeleceu um período de transição de 02 (dois) anos para que as administrações públicas se adequem às novas determinações legais, permitindo-se ainda a aplicação da legislação anterior.

Feito esse introito, sobreveio ao exame desta consultoria jurídica o presente processo administrativo, que intenta a contratação **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL**, inscrita no **CNPJ N° 07.047.251/0001-70**, visando atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos fólios, que intenta a municipalidade a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESLOCAMENTO DE REDE MT/BT (POSTES)**, respaldando-se no art. 25 da Lei 8.666/93.

Tem-se como justificativa para a contratação direta: *“A solicitação para o deslocamento do poste é motivada pela necessidade de manter a segurança dos condutores, evitando assim transtornos de trânsitos aos munícipes que se utilizam da Av. Dom Aureliano Matos, pois esses postes atrapalham a mobilidade urbana. Diante do fato constatou-se ser a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ -ENEL, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.047.251/0001-70, ser a única fornecedora desses serviços no estado do Ceará, mormente nas redes de distribuição públicas. Assim, em razão de tal fato, e como a contratação solicitada indica a exclusividade do fornecedor do objeto requerido, se faz possível a contratação através de inexigibilidade de licitação. Assim, objetivando a referida contratação, o Secretário de Infraestrutura determinou a instauração de procedimento próprio para a efetivação da contratação nestes autos tratados”.* (sic)

Consta do Despacho do setor competente, o qual informa quanto há previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701 15 122 1501 2 022 Gerenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços terceiro - Pessoa Jurídica – Serviços de Engenharia. FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários/Próprios. Valor R\$ 45.547,20(quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Relatado, passo a *opinio iuris*.

Com efeito, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, serem celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, todavia, a própria lei excepciona nas hipóteses de inexigibilidade¹, como é o caso.

¹ Art. 13, §1º, Lei nº, 8666/93.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.

A rigor, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, II, da Lei nº. 8666/93, que reza que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Atento à justificativa exposta, importa mencionar que a ENEL, inobstante se tratar de empresa privada, possui o monopólio para a exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica e suas atividades fins, decorrente de contrato de concessão pública firmado com o poder público, supervisionado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o que reforça a segurança e *expertise* da prestação do serviço desejado.

Nesse sentido, a ENEL enquanto concessionária de serviço público detém a capacidade técnica do serviço público de transmissão de energia elétrica, seja para a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Daí entra em cena o art. 44 da Resolução Normativa da Aneel, de nº. 742, de 16/11/2016, que estabelece que:

Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

(...)

VII - deslocamento ou remoção de poste e rede, nos termos do art. 102;

Art. 102. "Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

(...)

XIII – deslocamento ou remoção de poste;

e XIV – deslocamento ou remoção de rede;

Heraldo Hipólido Jr.
OAB/CE33954



Como dito, cuida-se, na espécie, de licitação inexigível para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de deslocamento de rede MT/BT (postes), justificando-se na necessidade do serviço, cujo valor a ser contratado é da ordem de R\$ 37.978,49 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

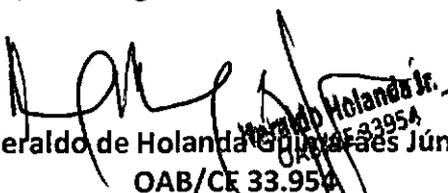
Importante salientar, todavia, que o exame dos autos processuais se restringem aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO** pela viabilidade jurídica da realização da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia à PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 20 de Agosto de 2021.


Heraldo de Holanda ^{Heraldo Holanda Jr.}
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021